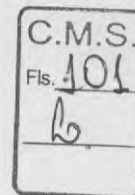




CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório – Pregão Presencial

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: Aquisição de equipamento de Processamentos de Dados e Energéticos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop - MT.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, Tipo Menor Preço por item, que visará aquisição de equipamento de Processamentos de Dados e Energéticos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop/MT, no valor estimado de R\$ 268.203,76 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e três reais e setenta e seus centavos), fls. 05, do Termo de Referência.

Tendo em vista o valor estimado pela Comissão de Licitação e a Chefia do Departamento de Contabilidade, afirmando em fls.43, que existe previsão de recurso orçamentário para atender ao pedido e ainda, por ser a modalidade Pregão Presencial Tipo Menor Preço por item, a via legal para o caso em tela, consoante a legislação específica, temos que esta modalidade licitatória está correta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.
Fls. 302
L.

No que diz respeito ao item 2.2, do termo de referencia, fls.03, (Da justificativa de Padronização de Itens) quando faz referencia a aquisição de computadores da marca Intel, necessário esclarecer que:

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, Padronização significa uso de padrões, modelos ou critérios preestabelecidos. Significa dizer também que determinados produto a ser adquirido deverá atender a características técnicas uniformes estabelecidas pela Administração e, quando for o caso, às condições oferecidas de manutenção, assistência técnica e garantia.

Ao final do procedimento de padronização, devem ser escolhidas determinadas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação. A lei não admite, porém, a preferência de marca determinada, em razão de prevalecer o princípio da igualdade entre fornecedores. A padronização de marca somente é possível em casos excepcionais, quando ficar incontestavelmente comprovado que apenas aquele produto, de marca certa, atende aos interesses da Administração.

Para corroborar com o acima exposto, segue deliberações do TCU:

“Pode ser aceita a indicação de marca na especificação de produtos de informática, frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



identificar o produto pela sua marca seja circunstaciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração”. **Acórdão 1521/2003 Plenário.**

“Ainda que fosse admitida a preferência da marca, para fins de padronização, como permitido pela norma geradora da matéria, art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93, afastando, no caso, a contratação de veículos de outra marca, *se houver a possibilidade de os bens serem fornecidos por várias empresas, seria justificada e obrigatória a licitação.*” (grifo nosso). **Decisão 686/1997 Plenário (Relatório do Ministro Relator).**

Ante a fundamentação apresentada e o acima exposto, entende-se estar justificada a utilização da marca no presente processo licitatório.

Assim, numa análise preliminar ao que parece o processo licitatório está regular. No entanto, findo o mesmo, antes, porém da homologação, devolva-me para uma análise minuciosa.

Sinop, 29 de outubro de 2018.

Dirceu da Silva
OAB/MT 6444-B
Advogado da Câmara